



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.902661/2008-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.034 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 27 de outubro de 2017
Matéria Compensação de COFINS
Recorrente SOCIEDADE FOGÁS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2004

ERRO FORMAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não basta para caracterizar o erro formal, a simples alegação do contribuinte. Há necessidade de apresentação de robusto conjunto de provas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Ávila e Cássio Schappo.

Relatório

Pela completude e clareza, reproduzo partes do relatório feito pela 3ª Turma da DRJ/Belém quando do julgamento do feito por aquela Unidade (efl. 37 e seguintes).

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 15.12.2004, através do qual foi efetivada a compensação de débito da interessada acima identificada, com crédito de Cofins referente a pagamento indevido, no valor de R\$ 6.605,51, recolhido em DARF de 17.11.2004 (PA out/2004).

2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl.06),

considerou "não homologada" a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

3. Cientificada em 21.08.2008 (fl. 09) a interessada apresentou, tempestivamente, em 18.09.2008, manifestação de inconformidade (fls. 10115) na qual alega que houve erro na transmissão do documento, tendo sido o crédito em questão utilizado em outro PER/DCOMP. Entende não haver usufruído dos valores informados, solicitando a insubsistência da decisão, "por não materializar fato concreto que ensejasse a sua formulação, tornando improcedente a cobrança dos valores registrados" e o cancelamento do presente PER/DCOMP, sem ônus para a requerente.

Assim ementou a DRJ/Belém:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Exercício: 2004 MATÉRIA NÃO CONTESTADA.*

Deixa-se de tomar conhecimento de manifestação de inconformidade que não trate da matéria objeto do litígio.

*Manifestação de Inconformidade Não Conhecida Direito
Credatório Não Reconhecido*

E ainda, no voto:

Em seu arrazoado, a interessada requer tão somente a não cobrança do débito confessado e o cancelamento do PER/DCOMP, sem atacar motivo de indeferimento ou não homologação, que seriam objeto do litígio, motivo pelo qual não se deve conhecer da presente manifestação de inconformidade.

No Recurso Voluntário (eFl. 41 e ss.), a Recorrente, em suma, alega que:

Houve um erro por parte da RECORRENTE ao gerar e transmitir o referido PER/DCOMP. Erro esse, que não causou nenhum prejuízo a Fazenda Pública. Portanto, a RECORRENTE não usufruiu do crédito informado através do PER/DCOMP de nº 09631.23774.151204.1.3.4-8595.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 937,00, segundo a Lei nº 13.152, de 2015. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 56.220,00. Como o valor em litígio é, segundo o relatório do tribunal *a quo*, de R\$ 11.363,01 (efl. 11), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

A Recorrente, no Recurso Voluntário confirma que cometeu erros ao gerar PERDComp. Afirma, além disso, que não houve qualquer dano ao erário com sua ação. Ocorre, entretanto, que os eventuais danos foram bloqueados porque houve a ação do Fisco, não homologando a compensação. Se o Fisco não tivesse descoberto a tempo o erro no PERDcomp, e o mesmo fosse homologado, nada impediria a Recorrente de tentar se creditar de eventuais saldos remanescentes do tributo no futuro. Além disso, o Princípio da Objetividade é basilar para o Direito Tributário. A eventual culpa do agente não é preceito fundamental para caracterizar a infração tributária. A ocorrência da infração, por si só, já é suficiente para a aplicação da punição.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Cleber Magalhães